



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 13802.000649/94-18  
Recurso nº. : 129.172  
Matéria: : IRPJ E OUTROS – EX: DE 1995  
Recorrente : TIGRE DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.  
Recorrida : DRJ em São Paulo – SP.  
Sessão de : 16 de abril de 2003  
Acórdão nº. : 101-94.165

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL –**  
**INTEMPESTIVIDADE:** Na forma prevista no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 (Processo Administrativo Fiscal), o prazo para interposição de recurso voluntário contra decisão proferida por autoridade julgadora de primeiro grau é de 30 (trinta) dias, contados da data em que o sujeito passivo tomou ciência da decisão. Não se toma conhecimento do apelo protocolizado após o prazo legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TIGRE DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE

  
RAUL PIMENTEL  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 MAI 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VALMIR SANDRI, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, PAULO ROBERTO CORTEZ, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Recurso nº. : 129.172  
Recorrente : TIGRE DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.

## RELATÓRIO

**TIGRE DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.**, empresa com sede em São Paulo-SP, recorre de decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento naquela Cidade, através da qual foi confirmado o lançamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica do exercício de 1995 e, por decorrência, do Imposto de Renda Retido na Fonte; da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido; da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social e da Contribuição para o Programa de Integração Social, consubstanciados no Termo de Verificação e nos Autos de Infração de fls. 26/59, tendo por base a omissão de receita caracterizada pela falta de escrituração de aquisição dos veículos encontrados no interior da empresa sem justificativa de posse, com fulcro no artigo 228 do RIR/94, baixado com o Decreto nº 1.041/84.

O lançamento foi impugnado às fls. 60/63, tendo a interessada apresentado razões de seu inconformismo, indicando o nome dos verdadeiros proprietários dos veículos sob suspeita, apresentando provas nesse sentido, sendo excluídos da tributação, em primeira instância, somente a parcela do crédito tributário pertinente ao PIS, por ter sido lançado com base nos Dec.leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, julgados inconstitucionais, e reduzida a multa de 100 para 75% de acordo com o ADN COSIT nº 01/97, item I, mantendo-se as demais parcelas por insuficiência das provas apresentadas, estando assim ementada a decisão de fls. 91/98, na parte mantida:

**“OMISSÃO DE RECEITAS. COMPRAS NÃO REGISTRADAS –**  
Não comprovada a origem dos recursos com os quais se adquiriram mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, presume-se que as compras se efetuaram com receitas anteriormente omitidas à escrituração.

**AUTOS REFLEXOS – IRRF – CSLL – COFINS –** O decidido no mérito do IRPJ, em decorrência de omissão de receitas, repercute na tributação reflexa.



Processo nº : 13802.000649/94-18  
Acórdão nº. : 101-94.165

3

A interessada tomou ciência da decisão em 03-07-2001, através de procurador habilitado, conforme declaração de fls. 101 e mandato de fls. 102, manifestando o recurso para este Colegiado, às fls. 105/129, em 09-08-2001.

É o Relatório

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'J' followed by a horizontal line and a small flourish.

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Na forma prevista no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 (Processo Administrativo Fiscal), o prazo para interposição de recurso voluntário contra decisão proferida por autoridade julgadora de primeiro grau é de 30 (trinta) dias, contados da data em que o sujeito passivo tomou ciência da decisão.

Determina, ainda, o citado diploma legal, em seu artigo 5º, parágrafo único, que esse prazo é contínuo, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento, iniciando-se ou vencendo-se em dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

No presente caso, a interessada tomou ciência da decisão da autoridade julgadora singular em 03-07-2001, numa terça-feira, através de procurador habilitado, conforme declaração de fls. 101 e mandato de fls. 102, manifestando o recurso para este Colegiado somente em 09-08-2001, numa quinta-feira, quando já ultrapassado o prazo legal.

Ante o exposto, deixo de tomar conhecimento do presente recurso em face de sua intempestividade.

Brasília-DF, 16 de abril de 2003



RAUL PIMENTEL - Relator